



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM
15 DE MARÇO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Renata
Constante Cestari

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Jéssica Helena Rocha Vieira
Couto

SECRETÁRIO “AD HOC” – Alexandre Teixeira Carsola

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos
Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Robson Marinho e Cristiana
de Castro Moraes. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão
Ordinária, realizada em 08 de março de 2022.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à
Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou
deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa
pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido
vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, proclamo
sustentação oral no item 34, TC-014778.989.21-0, de minha relatoria.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do
dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O **CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** solicitou o relato
conjunto dos seguintes processos:

01 TC-008194.989.16-6

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
– DER.



Contratada: Convergência Teleinformática Ltda.

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, objetivando a operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias de computação e de telecomunicações.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório, e pelo(s) Instrumento(s): Armando Costa Ferreira (Superintendente).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 21-03-16. Valor – R\$9.996.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-8.

02 TC-008938.989.18-3

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Convergência Teleinformática Ltda.

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, objetivando a operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias de computação e de telecomunicações.

Responsável: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-03-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-8.

03 TC-019911.989.21-8

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Convergência Teleinformática Ltda.

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, objetivando a operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias de computação e de telecomunicações.

Responsáveis: Edson Caram (Superintendente) e Marcelo Cury (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 13-09-21. Termo de Encerramento de 17-09-21. Termos de Apostilamento.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.



Fiscalização atual: GDF-8.

04 TC-022019.989.21-9

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Convergência Teleinformática Ltda.

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados, de natureza contínua, objetivando a operacionalização do ambiente computacional do DER, compreendendo tecnologias de computação e de telecomunicações.

Responsável: Paulo César Tagliavini (Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 16-03-20.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 34/15, o Contrato nº 19.689-7 dele decorrente e seus dois Aditamentos, todos firmados entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a empresa Convergência Teleinformática Ltda., examinados nos TCs-8194.989.16-6, 8938.989.18-3 e 22019.989.21-9.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo e de Encerramento do ajuste abrigados no TC-19911.989.21-8.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-012632.989.17-4

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsável pela Autorização e Homologação do Certame Licitatório: Célio Fernando Bozola (Diretor-Presidente).



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato de 14-06-17. Valor – R\$25.850.000,00.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

06 TC-014291.989.18-4

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsáveis: Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações) e João Henrique Poiani (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-06-18.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

07 TC-015845.989.19-3

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsáveis: Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações) e Wagner Coppede (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 13-06-19.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

08 TC-002559.989.20-7

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsáveis: Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-02-20.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

09 TC-015870.989.20-9

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsáveis: Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Superintendente de Operações).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 10-06-20.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

10 TC-004897.989.21-6

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp.

Contratada: Magna Sistemas Consultoria S.A.

Objeto: Fornecimento, subscrição, manutenção e suporte técnico de licenças de uso de programas de computador de tecnologias e serviços de processamento em nuvem IBM.

Responsáveis: Carlos André de Maria de Arruda (Diretor-Presidente) e Murilo Mohring Macedo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 12-02-21.

Advogados: Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Ruth Helena Pimentel de Oliveira (OAB/SP nº 80.311), Nathália Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e os Termos Aditivos firmados em 13/06/2018, 13/06/2019, 04/02/2020, 10/06/2020 e 12/02/2021.



O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato

conjunto dos seguintes processos:

11 TC-002311.989.20-6

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês – IRSSL.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Geral do Grajaú “Professor Liberato John Alphonse Di Dio”.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual) e Geferson Alcântara Antunes (Diretor-Executivo do IRSSL).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 20-12-19.

Advogados: Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

12 TC-017397.989.20-3

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Organização Social: Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês – IRSSL.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Geral do Grajaú “Professor Liberato John Alphonse Di Dio”.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual) e Carolina Lastra (Diretora-Executiva do IRSSL).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-05-20.

Advogados: Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Retirratificação nºs 04/19 e 02/20.



13 TC-017451.989.20-6

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Conveniada: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, com interveniência da Fundação da Área da Saúde de Campinas – Fascamp.

Objeto: Operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Regional de Piracicaba.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Marcelo Knobel (Reitor da Unicamp) e Gerson Muraro Laurito (Diretor-Geral da Fascamp).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 28-05-20.

Advogadas: Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e Patrícia Maria Morato Lopes (OAB/SP nº 74.848).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 02/20, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Estadual informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

14 TC-001775.989.22-1

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos – Dadetur.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Salto.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: Vinicius Rene Lummertz Silva, José Roberto Aprillanti Junior, Bianca Colepicolo, Marco Aurélio Ubiali (Secretários Estaduais), Laerte Sonsin Junior e José Geraldo Garcia (Prefeitos).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2019.

Valor: R\$1.029.661,99.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2019 a título do Convênio nº 98/2018, de 02/07/2018, firmado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios Turísticos - Dadetur, e a Prefeitura Municipal de Salto, no montante de R\$ 1.020.541,80, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, salientando que as verbas remanescentes e/ou não aplicadas serão objeto de apuração na prestação de contas do exercício seguinte (matéria que será tratada em processo específico a ser oportunamente autuado pela Fiscalização).

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

15 TC-002443.989.18-1

Órgão: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo – EMTU/SP.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.

Responsáveis: Joaquim Lopes da Silva Júnior e Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretores-Presidentes).

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marco Túlio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Nelson Lopes de Moraes Neto (OAB/SP nº 173.717), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851),



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565), Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas de 2018 da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos – EMTU, quitando-se os responsáveis, Senhores Joaquim Lopes da Silva Júnior e Theodoro de Almeida Pupo Júnior, consoante previsto no artigo 35 da mencionada lei.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

16 TC-008635.989.20-5

Órgão: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – Faperp.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.

Responsável: Luiz Carlos Baida (Diretor-Presidente).

Advogado(s): Luiz Roberto Ferrari (OAB/SP nº 74.544) e Kléber Ferrari Stefanini (OAB/SP nº 315.935).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, as contas de 2018 da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de São José do Rio Preto – Faperp, quitando-se o responsável, Senhor Luiz Carlos Baida, consoante previsto no artigo 35 da mencionada lei.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Por fim, exauridas as providências devidas, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-013670.989.16-9

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): José Renato Nalini (Secretário Estadual) e Maria Edna Gomes Maziero (Prefeita).

Em Julgamento: Convênio de 01-08-16. Valor – R\$4.803.292,00.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19.

18 TC-012975.989.17-9

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis: José Renato Nalini (Secretário Estadual) e Wanderley Fernandes Martins Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-08-17.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19.

19 TC-019307.989.18-6

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.



Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis: João Cury Neto (Secretário Estadual) e Wanderley Fernandes Martins Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-08-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-19.

20 TC-000935.989.20-2

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretário Estadual), Haroldo Corrêa Rocha (Secretário Executivo Estadual) e Felipe Niero Naufel (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 31-07-19.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfió.

Fiscalização atual: UR-19.

21 TC-017536.989.21-3

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mococa.

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Responsáveis: Rossieli Soares da Silva (Secretário Estadual) e Eduardo Ribeiro Barison (Prefeito).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 01-03-21.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-19.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os Termos Aditivos em exame, bem como legais os procedimentos determinativos das respectivas despesas.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

22 TC-009398.989.21-0

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Ceeteps.

Contratada: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Etecs da área agrícola do Ceeteps.

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 04-02-20.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

23 TC-009399.989.21-9

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Ceeteps.

Contratada: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Etecs da área agrícola do Ceeteps.

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 19-02-21.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

24 TC-011882.989.21-3

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Ceeteps.

Contratada: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Etecs da área agrícola do Ceeteps.

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Termo de Rescisão de 30-04-21.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

25 TC-020848.989.18-2

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – Ceeteps.

Contratada: AEX Alimenta Comércio de Refeições e Serviços Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação para fornecimento de refeições destinadas aos alunos das Etecs da área agrícola do Ceeteps.

Responsável: Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora-Superintendente).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem prejuízo de alerta quanto ao necessário atendimento aos prazos de remessa previstos nas Instruções nº 01/2020 deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, conhecer da Execução Contratual e do Termo de Rescisão amigável.

26 TC-016208.989.20-2

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Responsáveis: José Henrique Germann Ferreira (Secretário Estadual), Alberto Hideki Kanamura (Secretário Executivo Estadual), Danilo César Fiore (Coordenador da CGCSS) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



Exercício: 2019.

Valor: R\$20.133.210,45.

Advogada: Fabiana Baldissera Marão Duarte (OAB/SP nº 139.375).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, relativa ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, quanto aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos, relacionada à inclusão dos serviços de terceiros no cômputo de gastos com pessoal.

27 TC-024147.989.21-4 (ref. TC-002585.989.17-1)

Embargante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet – Botucatu.

Assunto: Balanço Geral da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp – Funvet – Botucatu, relativo ao exercício de 2017.

Responsáveis: Celso Antonio Rodrigues, Cassiano Victória (Diretores-Presidentes da Funvet), José Paes de Oliveira Filho (Diretor Vice-Presidente da Funvet) e Marcos Lívio Panhoza Tse (Diretor da Funvet).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração, para o fim exclusivo de afastar a estranheza causada pelo uso da expressão “Fundação Estadual de



Apoio” na ementa do Acórdão embargado, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para efeito de deixar clara a intenção com que empregada a expressão em causa na ementa do Acórdão embargado.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

28 TC-018116.989.19-5

Órgão: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – Fundecto.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2018.

Responsáveis: Rodolfo Francisco Haltenhoff Melani e Atlas Edson Moleros Nakama (Diretores-Presidentes).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalvas, o Balanço Geral do exercício de 2018 da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – Fundecto, quitando-se os responsáveis, na conformidade do artigo 35 do mencionado diploma legal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

29 TC-013084.989.21-9

Representantes: Enterpa Engenharia Ltda. e Construtora Augusto Velloso S/A.

Representado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Sabesp nº 4027/2020, realizado no âmbito da unidade de negócio litoral norte-RN, sediada na cidade de Caraguatatuba, tendo por objeto a prestação de serviços



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgoto, remanejamento e execução no crescimento vegetativo de redes e ligações de água e esgoto, incluindo a reconstrução dos pavimentos, nos municípios de Ilhabela e São Sebastião.

Advogados: Fábio Sammarco Antunes (OAB/SP nº 140.457), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), João Rafael Franco Lisboa (OAB/SP nº 373.862) e Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

30 TC-000539.989.22-8

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF.

Entidades Beneficiárias: Associação Regional Espírita de Assistência – AREA, Associação TRA–NOI de Presidente Prudente, Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Lar Nossa Senhora do Carmo, Associação Lar São Miguel Arcanjo na Providência de Deus, Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Lar Santa Terezinha do Menino Jesus na Providência de Deus, Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, Hospital e Maternidade de Rancharia, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dracena, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tupi Paulista e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador da CGOF), Dione Maria Lisboa Pereira, Jakeline



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Nogueira de Lima (Coordenadores Substitutos), Jorge Yochinobu Chihara, Marlene Mendes Silva Damacena, Elenice Orpheu Alves de Souza e Jorge Ceravollo Junior (Diretores Técnicos de Saúde III),

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2016.

Valor: R\$8.029.684,33.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar formalmente regular a prestação de contas apresentada, no valor de R\$ 8.029.684,33, tendo como referência a tabela elaborada pela UR-05 em evento 1.2, em que foram individualmente discriminados os montantes repassados e despendidos em 2016 por cada uma das Entidades, com quitação aos respectivos responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

31 TC-022574.989.21-6

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Roque.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Objeto: Prestação de serviços nas áreas de pronto atendimento (urgência e emergência) e internação em média complexidade para São Roque e os municípios formalmente referenciados, nas clínicas médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica e de pneumologia sanitária nas dependências da Santa Casa, visando ao atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e à



realização de exames de imagem para a Rede Básica de Saúde do Município de São Roque.

Responsáveis: Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo (Prefeito), Luis Carlos Previdente Redda (Diretor Municipal) e Priscila Motta Chiabai (Administradora Interina da Irmandade).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 21-10-21.

Advogado: Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049).

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 19, de 21/10/2021, havido entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia local.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, especialmente aqueles relativos à prestação de contas, oportunidade na qual serão verificadas a legalidade e a economicidade dos gastos realizados.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

32 TC-004880.989.21-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Real Supri Comercial e Locadora Eireli – ME.

Objeto: Aquisição de ventiladores pulmonares para uso no Centro Médico de Combate ao Coronavírus.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Autorização de Fornecimento de 24-03-20. Valor – R\$280.200,00.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.



Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5.

33 TC-006181.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Real Supri Comercial e Locadora Eireli – ME.

Objeto: Aquisição de ventiladores pulmonares para uso no Centro Médico de Combate ao Coronavírus.

Responsáveis: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito) e Raul Silveira Bueno Junior (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Alessandro Rodrigues Melo (OAB/SP nº 244.721), Hariana Aparecida Sarreta (OAB/SP nº 301.643), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Doutora Érika Capella Fernandes, advogada, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 34, TC-014778.989.21-0, passou-se à apreciação do processo.

34 TC-014778.989.21-0

Conveniente: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conveniada: Associação Brasileira de Educação e Saúde – Abrades.

Objeto: Disponibilização de 40 leitos clínicos e 20 leitos de suporte ventilatório pulmonar, destinados ao tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, com suspeita ou contaminados por Covid-19.

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rodrigo Maganhato (Prefeito) e Emerson Tadeu Gonçalves Rici (Presidente da Conveniada).

Em Julgamento: Convênio de 22-03-21. Valor – R\$25.197.000,00.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Cristiane Alonso Salão



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Piedemonte (OAB/SP nº 301.263), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, a Doutora Érika Capella Fernandes, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-020698.989.21-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviço continuado aos pacientes assistidos pelo Programa de Oxigenoterapia Domiciliar – POD.

Responsável pela Ratificação da Dispensa de Licitação: Rogério Cruz do Carmo (Diretor Municipal).

Responsável pelo(s) Instrumento(s): Rejane Calixto Gonçalves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato de 07-05-21. Valor – R\$821.381,94.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Marcone da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 301.342) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

36 TC-021025.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviço continuado aos pacientes assistidos pelo Programa de Oxigenoterapia Domiciliar – POD.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Responsáveis: José de Filippi Junior (Prefeito), Rejane Calixto Gonçalves (Secretária Municipal) e Rogério Cruz do Carmo (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Marcone da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 301.342) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

37 TC-024074.989.21-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Objeto: Prestação de serviço continuado aos pacientes assistidos pelo Programa de Oxigenoterapia Domiciliar – POD.

Responsável: Rejane Calixto Gonçalves (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo de 09-12-21.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Marcone da Silva Rodrigues (OAB/SP nº 301.342) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação s/nº e o Contrato nº 06/21, de 07/05/2021, bem como tomou conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo, de 09/12/2021, e da Execução Contratual, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida lei, aplicar à responsável, Senhora Rejane Calixto Gonçalves, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, autorizando-se o Cartório, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a inscrever os débitos na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.



38 TC-004914.989.16-5

Câmara Municipal: Agudos.

Exercício: 2016.

Presidente: Glauco Luis Costa Ton.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591),
Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda
Araújo (OAB/SP nº 209.763) e Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2016, quitando-se o responsável, Senhor Glauco Luis Costa Ton, com fundamento no artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, por fim, seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

39 TC-003514.989.20-1

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2020.

Presidente: Armando Cariati.

Advogado: Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com embasamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itobi, relativas ao exercício de



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
2020, com recomendações ao atual Administrador, discriminadas no aludido voto, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

40 TC-005533.989.19-0

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2019.

Presidente: Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino.

Advogado: Fernando Márcio das Dores (OAB/SP nº 349.335).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-19.

Pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2019, quitando-se o responsável, Senhor Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja o atual Chefe do Legislativo comunicado, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, conforme exposto no voto da Revisora e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, sejam as averbações, fundadas em legislação que já perdeu sua vigência, imediatamente cessadas, bem como sejam adotadas para que o Legislativo vincule seus servidores estatutários ao Regime Geral de Previdência Social, conforme determina a Lei Federal nº 8.212/1991 c.c. Decreto nº 3.048/1999.

41 TC-002894.989.20-1

Prefeitura Municipal: Monções.

Exercício: 2020.

Prefeito: Douglas Antônio Honorato.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monções, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

42 TC-002754.989.20-0

Prefeitura Municipal: Bofete.

Exercício: 2020.

Prefeito: Osvaldo Ângelo Alves.

Advogada: Flávia Gut Muller (OAB/SP nº 311.290).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio de ofício ao d. Ministério Público Estadual, para verificação quanto à constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.407/94 (evento 39.13), disciplinadora do pagamento do “Abono Natalício” (item B.1.9.2 do Laudo de Inspeção, fls. 11/12, evento 39.18).

43 TC-002889.989.20-8

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2020.

Prefeitos: Leandro Aparecido Polarini e Carlos Celso Garcia.

Períodos: (01-01-20 a 04-03-20, 04-04-20 a 31-12-20) e (05-03-20 a 03-04-20).



Advogados: Marcelo Corrêa Silveira (OAB/SP nº 133.472) e Márcio Corrêa Silveira (OAB/SP nº 210.221).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Por fim, determinou o encaminhamento de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

44 TC-023958.989.21-2 (ref. TC-013395.989.20-5 e TC-013525.989.20-8)

Embargante: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e R.Y. Top Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 25 unidades de ventilador pulmonar de reanimação, destinados ao tratamento dos pacientes internados com casos graves de Covid-19, no valor de R\$4.198.750,00.

Responsáveis: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito) e Eliana Aparecida Mori Honain (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 03-02-22, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, condenando a contratada à devolução da quantia impugnada, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Advogados: Amauri Jacintho Baragatti (OAB/SP nº 120.267), José Eduardo Melhen (OAB/SP nº 168.923), Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva (OAB/SP nº 210.337), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

45 TC-011617.989.19-9 (ref. TC-015299.989.16-0)

Recorrente: Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e R. Gomes Comercial Eireli, objetivando a aquisição de kits de tênis e sandálias escolares, destinados aos alunos das escolas municipais, no valor de R\$596.709,40.

Responsáveis: Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito) e Thiago Santos Alves de Sousa (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-04-19, que julgou irregulares o pregão presencial e nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fábio Evandro Porcelli (OAB/SP nº 138.243) e Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431).

Fiscalização atual: UR-18.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

46 TC-013176.989.20-0 (ref. TC-010009.989.17-9 e TC-013060.989.17-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e Lemecon Construções Ltda., objetivando a execução de obras civis para a construção de 500 m² de muro de arrimo e 600 m² de passeio em concreto em diversas



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Unidades Escolares do Ensino Infantil e Fundamental, com fornecimento de mão de obra e material, no valor de R\$126.740,00.

Responsáveis: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito) e Márcia Botter Martinez Bacciotti (Secretária Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 04-03-20, que julgou irregulares a carta convite, o contrato, o termo aditivo e os atos ordenadores de despesas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807).

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pela Prefeitura Municipal de Leme e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida quanto ao mérito, porém determinando-se, de ofício, a exclusão da r. Sentença recorrida da menção ao artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

47 TC-016632.989.21-6 (ref. TC-002854.989.19-1)

Recorrente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP.

Assunto: Balanço Geral da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – Cohab/RP, relativo ao exercício de 2019.

Responsável: Nilson Rogério Baroni (Diretor-Presidente da Cohab/RP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 23-07-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Everaldo Marcos de Lima Ferreira (OAB/SP nº 300.605) e Roque Ortiz Júnior (OAB/SP nº 261.458).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-6.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. Sentença proferida no sentido da irregularidade das contas em apreço.

48 TC-018457.989.21-8 (ref. TC-013110.989.19-1, TC-015268.989.20-9, TC-026394.989.20-6 e TC-011947.989.21-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barão de Antonina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barão de Antonina e Dentalmed Serviços de Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos ao Programa de Saúde da Família, com carga horária de 40 horas semanais, no valor de R\$266.376,00.

Responsáveis: Maria Rosa Bueno de Meira e Rodrigo Waldemar Marques (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 18-08-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e os atos ordenadores de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Chymene Colluço Pérez Gurgel (OAB/SP nº 332.410).

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da Tomada de Preços nº 02/2019, do Contrato nº 44/19 e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, datados de 07/04/2020, 30/09/2020 e 12/04/2021, havidos entre a Prefeitura Municipal de Barão de Antonina e Dentalmed Serviços de Saúde Ltda.

49 TC-021418.989.21-6 (ref. TC-001223.989.16-1)

Recorrente: Samuel Ribeiro Rossilho – Ex-Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas – Ciatec.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Assunto: Balanço Geral da Companhia de Desenvolvimento do Polo de Alta Tecnologia de Campinas – Ciatec, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Carlos Alberto da Silva Lima e Samuel Ribeiro Rossilho (Diretores-Presidentes da Ciatec).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Agatha Alves de Araújo (OAB/SP nº 418.902), Endy Yasmin Silva (OAB/SP nº 428.715), Carlos Roberto Cavagioni Filho (OAB/SP nº 187.661), Gustavo Henrique Afonso Macedo (OAB/SP nº 213.832), Juliana Paes Giroto (OAB/SP nº 225.743), Luana Moiss Garcia Ferreira (OAB/SP nº 321.458) e Bruno Ladeia Mendes (OAB/SP nº 432.278).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, alterando a r. Sentença combatida, julgar regulares com ressalvas as contas em exame, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis, Senhores Carlos



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Alberto da Silva Lima e Samuel Ribeiro Rossilho (Presidentes à época), com base no artigo 35 do mencionado diploma legal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

50 TC-021974.989.20-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: João Antonio Ruiz.

Objeto: Aquisição de materiais de proteção individual para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Tobardini (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Contrato de 22-05-20. Valor – R\$160.345,00.

Advogada: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

51 TC-026270.989.20-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: João Antonio Ruiz.

Objeto: Aquisição de materiais de proteção individual para enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Responsável: Luiz Antonio Tobardini (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogada: Vera Lucia Cabral (OAB/SP nº 119.832).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das correspondentes despesas, sem prejuízo de



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

recomendações quanto à necessária observância ao disposto nos artigos 4º, § 2º, da Lei Federal nº 13.979/2020 e 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, conhecer da Execução Contratual.

52 TC-010525.989.20-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Brotas.

Entidade Beneficiária: Hospital Santa Therezinha.

Responsáveis: Leandro Corrêa (Prefeito) e Antônio Paulo Veronese (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2020.

Valor: R\$8.943.044,07.

Advogados: Luiz Henrique Godoy (OAB/SP nº 135.578), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame.

Por fim, exauridas as providências pertinentes, autorizou, desde já, o arquivamento dos autos.

53 TC-005072.989.19-7

Câmara Municipal: Cananéia.

Exercício: 2019.

Presidente: Edson Tadeu Balbino.

Advogado: Manoel Peres Esteves (OAB/SP nº 99.994).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cananéia, relativas ao exercício de 2019, dando quitação à autoridade responsável, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal.



Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

54 TC-003785.989.20-3

Câmara Municipal: Nantes.

Exercício: 2020.

Presidentes: Carlos Renato Guedes dos Santos e Luiz Gustavo de Souza Pinto.

Períodos: (01-01-20 a 12-05-20) e (13-05-20 a 31-12-20).

Advogado: Márcio Gomes Barbosa (OAB/SP nº 183.515).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c/c artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nantes, relativas ao exercício de 2020.

Determinou, outrossim, ao Cartório que expeça ofício ao Presidente da Câmara, determinando-lhe que adote as providências necessárias para garantir a efetividade da transparência fiscal, privilegiando a disponibilização de informações e o seu acesso ao cidadão e que regularize as informações prestadas ao sistema Audesp.

55 TC-005475.989.19-0

Câmara Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2019.

Presidente: Bruno Henrique Machado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Câmara Municipal de São Pedro do Turvo.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem da decisão, a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, ainda, ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

56 TC-005264.989.18-7

Câmara Municipal: Cubatão.

Exercício: 2018.

Presidente: Rodrigo Ramos Soares.

Advogados: Douglas Predo Mateus (OAB/SP nº 150.811), Otávio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588), Kléber Alvarenga Campos Almeida (OAB/SP nº 204.524), Allan Vinicius de Moura (OAB/SP nº 294.489), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Nilton dos Santos da Silva Filho (OAB/SP nº 382.298) e outros.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-20.

[Sustentação oral proferida em sessão de 15-02-22.](#)

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, com base no inciso III, alínea “b”, combinado com o §1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/1993, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cubatão, relativas ao exercício de 2018.

Decidiu, outrossim, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Ramos Soares, multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia integral do aludido voto e seu relatório, além do relatório de instrução (ev. 10), para a tomada das medidas julgadas cabíveis.



Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

57 TC-003013.989.20-7

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2020.

Prefeito: Marcelo de Paula Mian.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com recomendações à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-00001316.989.20-1 e TC-00014222.989.20-4, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

58 TC-002969.989.20-1

Prefeitura Municipal: Restinga.

Exercício: 2020.

Prefeito: Amarildo Tomas do Nascimento.

Advogados: Alex Gomes Balduino (OAB/SP nº 292.682) e Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2020.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-002982.989.20-4

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2020.

Prefeito: Eder Ruiz Magalhães de Andrade.

Advogados: Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sabino, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Poder Executivo, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

60 TC-002886.989.20-1

Prefeitura Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Cristiano Macedo Engel.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas (OAB/SP nº 98.941), Tammy Christine Gomes Alves (OAB/SP nº 181.715) e outros.



Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Martinópolis, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe de Poder, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que os Expedientes TC-00027321.989.20-4, TC-00025461.989.20-4, TC-00010320.989.21-3 e TC-00012569.989.21-3, que subsidiaram a instrução das contas, sejam arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

61 TC-020214.989.21-2 (ref. TC-005256.989.18-7)

Embargante: Rivaél Benedito de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Araçatuba, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Rivaél Benedito de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-09-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Paulo Gerson Horschütz de Palma (OAB/SP nº 124.749).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-5.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em



consequência, mantidas todas as determinações e recomendações contidas no acórdão recorrido.

62 TC-024244.989.21-6 (ref. TC-006620.989.21-0 e TC-003419.989.16-5)

Embargante: João dos Reis Martins – Ex-Prefeito do Município de Barbosa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barbosa e C&M Construtora Uchoa Ltda. – ME, objetivando a execução de obra de reforma completa do prédio da Creche Municipal de Educação Infantil – Creche "Maria Cecília da Conceição", no valor de R\$84.132,35.

Responsáveis: João dos Reis Martins e Rodrigo Primo Antunes (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-12-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 19-02-21, na parte que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111) e Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-006455.989.21-0 (ref. TC-001159.989.16-9)

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Assunto: Balanço Geral da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Paulo Sérgio Soares e Rangel Souza da Silva (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Mauro Sérgio Moreira (OAB/SP nº 173.795), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Heloísa Fontes Fiorini (OAB/SP nº 367.678), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Weslei da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-6.

64 TC-006462.989.21-1 (ref. TC-001159.989.16-9)

Recorrente: Paulo Sérgio Suares – Ex-Superintendente da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama.

Assunto: Balanço Geral da Saneamento Básico do Município de Mauá – Sama, relativo ao exercício de 2016.

Responsáveis: Paulo Sérgio Suares e Rangel Souza da Silva (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 17-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luis Antonio Ferreira (OAB/SP nº 169.608), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Mauro Sérgio Moreira (OAB/SP nº 173.795), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Wendel Bernardes Comissário (OAB/SP nº 216.623), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Heloísa Fontes Fiorini (OAB/SP nº 367.678), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Weslei da Silva Leite (OAB/SP nº 445.901) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos Ordinários e o Conselheiro Renato Martins Costa aberto divergência para afastar da decisão a questão referente à insuficiente contabilização da dívida com a SABESP, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

65 TC-012736.989.21-1 (ref. TC-006612.989.21-0)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliniaprev.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliniaprev, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente do Pauliniaprev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-05-21, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Terezinha de Fátima Félix Pereira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Barbosa da Costa (OAB/SP nº 375.918), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931) e Deisimar Borges da Cunha Junior (OAB/SP nº 280.866).



Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

66 TC-013640.989.21-6 (ref. TC-006612.989.21-0)

Recorrente: Terezinha de Fátima Félix Pereira – Servidora do Município de Paulínia.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia – Pauliniaprev, no exercício de 2017.

Responsável: José de Freitas Guimarães (Diretor-Presidente do Pauliniaprev).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 27-05-21, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Terezinha de Fátima Félix Pereira, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Barbosa da Costa (OAB/SP nº 375.918), Paula Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 432.210), Leonardo Jenichen de Oliveira (OAB/SP nº 428.931) e Deisimar Borges da Cunha Junior (OAB/SP nº 280.866).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a alegação formulada por Terezinha de Fátima Félix Pereira, de desrespeito desta E. Corte de Contas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

67 TC-017653.989.21-0 (ref. TC-016412.989.19-6, TC-017500.989.20-7, TC-017988.989.20-8, TC-022312.989.20-5 e TC-000404.989.21-2)

Recorrente: Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, objetivando a integração ao



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Sistema Único de Saúde – SUS e definição da sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, no valor de R\$3.071.681,52.

Responsáveis: Lairto Luiz Piovesana Filho (Prefeito), Elaine Ruggeri (Diretora Municipal) e Umberto Provazi Filho (Presidente da Irmandade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-08-21, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Lairto Luiz Piovesana Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luis Eduardo Farao (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810) e outros.

Fiscalização atual: UR-13.

68 TC-017726.989.21-3 (ref. TC-016412.989.19-6, TC-017500.989.20-7, TC-017988.989.20-8, TC-022312.989.20-5 e TC-000404.989.21-2)

Recorrente: Lairto Luiz Piovesana Filho – Ex-Prefeito do Município de Itajobi.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Itajobi e Irmandade de Misericórdia do Hospital São José de Itajobi, objetivando a integração ao Sistema Único de Saúde – SUS e definição da sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, no valor de R\$3.071.681,52.

Responsáveis: Lairto Luiz Piovesana Filho (Prefeito), Elaine Ruggeri (Diretora Municipal) e Umberto Provazzi Filho (Presidente da Irmandade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-08-21, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Lairto Luiz Piovesana Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luis Eduardo Farao (OAB/SP nº 145.140), Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865), Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Carolina Barbosa Rios (OAB/SP nº 423.810) e outros.



Fiscalização atual: UR-13.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

69 TC-009006.989.21-4 (ref. TCs-013928.989.16-9, 014408.989.16-8, 018098.989.18-9, 018099.989.18-8, 018101.989.18-4, 017738.989.20-1, 017740.989.20-7, 017741.989.20-6 e 017744.989.20-3)

Recorrente: Carlos Alberto Varasquim – Ex-Prefeito do Município de Igarçu do Tietê.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarçu do Tietê e NEEC Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de prolongamento e reurbanização central e lateral da Avenida Regina Miotto Périco, no valor de R\$413.890,45.

Responsável: Carlos Alberto Varasquim (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 19-03-21, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Luiz Antônio Pedro Longo (OAB/SP nº 109.490).

Fiscalização atual: UR-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 08-03-22.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos da respeitável decisão de primeiro grau a ausência de fixação das parcelas de maior relevância e do percentual de execução do objeto pretendido para avaliação da qualificação técnica e profissional das licitantes.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

70 TC-005473.989.19-2

Câmara Municipal: Santo Antônio do Jardim.



Exercício: 2019.

Presidente: Luciano Leite Talpo.

Advogado: Valter José Bueno Domingues (OAB/SP nº 209.693).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2019, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 do citado diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Luciano Leite Talpo, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mencionado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

71 TC-003438.989.20-4

Câmara Municipal: Cravinhos.

Exercício: 2020.

Presidente: José Francisco Matasso Ferdinando.

Advogado: Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93,



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cravinhos, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor José Francisco Matasso Ferdinando, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

72 TC-003484.989.20-7

Câmara Municipal: Iacri.

Exercício: 2020.

Presidente: Francisco Batista Evangelista.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-18.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iacri, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Francisco Batista Evangelista, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mencionado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

73 TC-003502.989.20-5

Câmara Municipal: Iracemópolis.

Exercício: 2020.

Presidente: William Ricardo Mantz.

Advogado: Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Iracemópolis, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor William Ricardo Mantz, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

74 TC-003595.989.20-3

Câmara Municipal: Pedregulho.

Exercício: 2020.

Presidente: Rafael Henrique Oliveira Uehara.

Advogada: Lais Silva Ferreira (OAB/SP nº 326.808).



Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pedregulho, relativas ao exercício de 2020, quitando-se o responsável, Senhor Rafael Henrique Oliveira Uehara, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe, bem como, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

75 TC-003670.989.20-1

Câmara Municipal: São Francisco.

Exercício: 2020.

Presidente: Nelson de Souza.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Francisco, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da citada Lei, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor Nelson de Souza, na condição de Chefe do Legislativo à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mencionado decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

76 TC-003067.989.20-2

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2020.

Prefeito: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.

Advogadas: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-17.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Aramina, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Corpo de Bombeiros responsável pela área, comunicando a informação da inspeção quanto à falta de AVCB nas unidades da saúde.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

77 TC-003118.989.20-1

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2020.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-013631.989.20-9 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-023979.989.20-9 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

78 TC-002958.989.20-4

Prefeitura Municipal: Pracinha.

Exercício: 2020.

Prefeito: Maurilei Aparecido Dias da Silva.

Advogada: Mariana Fernandes da Silva (OAB/SP nº 430.392).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, ainda, que o processo TC-014760.989.20-2 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-000244.989.21-6 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

79 TC-003178.989.20-8

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Valter Crusca Lourenço.

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, relativas ao exercício de 2020, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, falhas no planejamento e na execução orçamentária em relação à arrecadação (serviços de água e esgoto) e destinação dos recursos públicos (sustentação de superávit financeiro sem destinação adequada), bem como em face da manutenção de pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

80 TC-018623.989.20-9 (ref. TC-006219.989.17-5)

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e JGZana Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e a distribuição de alimentos, de materiais de higiene e limpeza e de cesta natalina aos servidores públicos municipais.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Marco Fernando da Cruz (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, na parte que julgou irregular o termo de rescisão contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp à responsável Márcia Rosa de Mendonça Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

81 TC-018624.989.20-8 (ref. TC-015262.989.16-3)



Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e JGZana Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e a distribuição de alimentos, de materiais de higiene e limpeza e de cesta natalina aos servidores públicos municipais.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Marco Fernando da Cruz (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesps à responsável Márcia Rosa de Mendonça Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

82 TC-018625.989.20-7 (ref. TC-010241.989.15-1)

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e JGZana Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento e a distribuição de alimentos, de materiais de higiene e limpeza e de cesta natalina aos servidores públicos municipais, no valor de R\$20.287.500,00.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Marco Fernando da Cruz (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º,



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 Ufesp à responsável Márcia Rosa de Mendonça Silva, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nídia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

83 TC-016110.989.19-1 (ref. TC-004824.989.15-6)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – Coinder, em Guaimbé.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – Coinder, em Guimbé, relativo ao exercício de 2015.

Responsável: Luis Otávio Conceição de Carvalho (Presidente do Coinder).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 02-07-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Marcelo Mansano (OAB/SP nº 128.979).

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

84 TC-007711.989.20-2 (ref. TC-007072.989.19-7 e TC-007220.989.19-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e V. dos Santos Oliveira Atacado e Varejo Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais de escritório e materiais escolares para serem utilizados pelos setores da Administração, Assistência Social, Saúde, EMEIF e Creche Municipal, no valor de R\$132.918,30.

Responsável: Vanderlei Antoninho Mendonça (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-01-20, que julgou irregulares o convite e o contrato, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Fiscalização atual: UR-1.

85 TC-007720.989.20-1 (ref. TC-007072.989.19-7 e TC-007220.989.19-8)

Recorrente: V. dos Santos Oliveira Atacado e Varejo Ltda. – ME.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e V. dos Santos Oliveira Atacado e Varejo Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais de escritório e materiais escolares para serem utilizados pelos setores da Administração, Assistência Social, Saúde, EMEIF e Creche Municipal, no valor de R\$132.918,30.

Responsável: Vanderlei Antoninho Mendonça (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 22-01-20, que julgou irregulares o convite e o contrato, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



Advogados: Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881) e Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença hostilizada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

86 TC-012400.989.20-8 (ref. TC-010031.989.15-5)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mirassol e J. Rodrigues & R.J.G Rodrigues Ltda. – ME, objetivando a construção de praça esportiva no bairro Beija-Flor, compreendendo o fornecimento de material, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros, no valor de R\$405.135,76.

Responsável: José Ricci Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 03-04-20, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi (OAB/SP nº 82.210), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Silmara de Freitas Baptista (OAB/SP nº 156.227), Alexandra Gardesani Pereira (OAB/SP nº 249.570), Juliana Morais Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho,



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Sentença hostilizada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

87 TC-015042.989.20-2 (ref. TCs-009619.989.17-1, 013271.989.17-0, 013285.989.17-4, 013288.989.17-1, 013291.989.17-6, 013295.989.17-2, 013300.989.17-5 e 013303.989.17-2)

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Leme e Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito do Município de Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Leme e S & D Construções e Serviços Ltda., objetivando a construção de prédio destinado ao Centro Integrado Educacional, no valor de R\$1.451.975,12.

Responsáveis: Wagner Ricardo Antunes Filho, Sérgio Luiz Dellai, Paulo Roberto Blascke (Prefeitos), Márcia Botter Martinex Bacciotti, Denise Ferreira Cicarone Fernandes e Flávia Elizabeth Terossi Dias (Secretárias Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 12-05-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos, o termo de suspensão de execução contratual, o termo de retomada da execução contratual e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 250 Ufesps ao responsável Wagner Ricardo Antunes Filho, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Ana Paula dos Santos (OAB/SP nº 317.028) e outros.



Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença proferida.

88 TC-023673.989.20-8 (ref. TCs-012067.989.19-4, 012191.989.19-3, 012192.989.19-2, 012195.989.19-9 e 026184.989.19-2)

Recorrente: Sérgio Ruggeri de Melo – Ex-Prefeito do Município de Lavrinhas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lavrinhas e Eskelsen Artefatos de Cimento, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a realização de serviços de pavimentação em bloquete de 16 faces, da Rua das Camélias e parte da Rua das Acácias, no Bairro Village Campestre, incluindo mão de obra, materiais, ferramentas e equipamentos, no valor de R\$477.211,59.

Responsável: Sérgio Ruggeri de Melo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 01-10-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458).

Fiscalização atual: UR-14.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Lavrinhas, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o decreto de irregularidade da tomada de preços, do contrato e dos aditivos, relevando, todavia, a falha concernente à ausência de indicação da composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) da proposta, com recomendação para que, doravante, seja corrigido o lapso em futuros certames.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

89 TC-007462.989.21-1 (ref. TC-002371.989.17-9)

Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV.

Assunto: Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Uchoa – UCHOAPREV, relativo ao exercício de 2017.

Responsável: Maria Aparecida da Silva Lourenci (Diretora-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 24-02-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 Ufesps à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Douglas de Moraes Norbeato (OAB/SP nº 217.149).

Fiscalização atual: UR-8.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando das razões de decidir a questão do déficit atuarial, mantendo-se os demais termos da r. Sentença recorrida.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Nada mais havendo a tratar, às onze hora e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **,Alexandre Teixeira Carsola**, Secretário-Diretor Geral “ad hoc”, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Renata Constante Cestari

Jéssica Helena Rocha Vieira Couto